

**DESINFORMAÇÃO DIGITAL NO CONTEXTO DA PÓS-VERDADE: DA MASSIFICAÇÃO  
DAS REDES SOCIAIS AO PL 2.630/2020**

**DIGITAL DISINFORMATION IN THE CONTEXT OF POST-TRUTH: FROM THE  
MASSIFICATION OF SOCIAL MEDIA TO PL 2.630/2020**

**DESINFORMACIÓN DIGITAL EN EL CONTEXTO DE LA POSVERDAD: DE LA  
MASIFICACIÓN DE LAS REDES SOCIALES AL PL 2.630/2020**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n10-069>

**Data de submissão:** 06/09/2025

**Data de publicação:** 06/10/2025

**Bruno Garcia Lima**

Graduando em Direito

Instituição: Centro de Ensino Superior de São Gotardo (CESG)

E-mail: brunogarl@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0225463082037505>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-3913-2408>

**Júlio Alves Caixeta Júnior**

Doutorando em Educação

Instituição: Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

E-mail: prof.juliojunior@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4136600064958259>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3849-1792>

---

**RESUMO**

Este artigo jurídico contextualiza o fenômeno das fake news, definindo-as como notícias deliberadamente falsas difundidas em massa por algoritmos de plataformas digitais num ambiente de pós-verdade que ameaça a democracia e a confiança pública. Tem como objetivo geral analisar os limites jurídicos entre liberdade de expressão e controle da desinformação, e, como específicos, examinar o papel dos algoritmos, avaliar o Projeto de Lei 2.630/2020 e verificar a suficiência do art. 19 do Marco Civil. O artigo justifica-se pela relevância social e científica de proteger o debate público, preencher lacunas normativas e dialogar com os atuais contenciosos no STF e no Congresso. Utiliza metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise documental legislativa e jurisprudencial. O artigo se organiza em cinco capítulos: (1) introdução e problema, (2) massificação das redes e fake news, (3) desinformação e privacidade, (4) exame crítico do PL 2.630/2020, (5) insuficiência do Marco Civil e proposta de responsabilização proporcional. Assim, o texto conclui que o modelo brasileiro vigente é incapaz de conter a desinformação sem novo marco regulatório, sendo imprescindível responsabilizar as plataformas na medida de seu controle algorítmico, ampliar transparência e promover educação midiática, contribuindo para o fortalecimento democrático e oferecendo subsídios teórico-práticos ao debate legislativo.

**Palavras-chave:** Pós-Verdade. Fake News. Plataformas Digitais. Projeto de Lei 2630/2020.

**ABSTRACT**

This legal article contextualizes the phenomenon of fake news, defining it as deliberately false news disseminated en masse by digital platform algorithms in a post-truth environment that threatens

democracy and public trust. Its general objective is to analyze the legal boundaries between freedom of expression and the control of disinformation. Its specific objectives include examining the role of algorithms, evaluating Bill 2.630/2020, and verifying the sufficiency of Article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework. The article is justified by the social and scientific relevance of protecting public debate, filling regulatory gaps, and addressing current disputes in the Supreme Federal Court (STF) and Congress. It uses a qualitative methodology based on a bibliographic review and legislative and case law document analysis. The article is organized into five chapters: (1) Introduction and Problem, (2) Massification of Networks and Fake News, (3) Disinformation and Privacy, (4) Critical Examination of Bill 2630/2020, (5) Inadequacy of the Brazilian Civil Rights Framework and Proposal for Proportionate Accountability. Thus, the text concludes that the current Brazilian model is incapable of curbing disinformation without a new regulatory framework. It is essential to hold platforms accountable to the extent of their algorithmic control, increase transparency, and promote media literacy, contributing to democratic strengthening and offering theoretical and practical support for the legislative debate.

**Keywords:** Post-Truth. Fake News. Digital Platforms. Bill 2630/2020.

## RESUMEN

Este artículo jurídico contextualiza el fenómeno de las noticias falsas, definiéndolo como noticias deliberadamente falsas difundidas masivamente por algoritmos de plataformas digitales en un entorno de posverdad que amenaza la democracia y la confianza pública. Su objetivo general es analizar los límites legales entre la libertad de expresión y el control de la desinformación. Sus objetivos específicos incluyen examinar el papel de los algoritmos, evaluar el Proyecto de Ley 2.630/2020 y verificar la suficiencia del Artículo 19 del Marco de Derechos Civiles de Brasil. El artículo se justifica por la relevancia social y científica de proteger el debate público, llenar vacíos regulatorios y abordar disputas actuales en el Supremo Tribunal Federal (STF) y el Congreso. Utiliza una metodología cualitativa basada en una revisión bibliográfica y un análisis de documentos legislativos y jurisprudenciales. El artículo se organiza en cinco capítulos: (1) Introducción y Problemática, (2) Masificación de las Redes y Noticias Falsas, (3) Desinformación y Privacidad, (4) Análisis Crítico del Proyecto de Ley 2630/2020, (5) Insuficiencia del Marco de Derechos Civiles Brasileño y Propuesta de Rendición de Cuentas Proporcional. Por lo tanto, el texto concluye que el modelo brasileño actual es incapaz de frenar la desinformación sin un nuevo marco regulatorio. Es fundamental exigir responsabilidades a las plataformas en la medida de su control algorítmico, aumentar la transparencia y promover la alfabetización mediática, contribuyendo al fortalecimiento democrático y ofreciendo apoyo teórico y práctico al debate legislativo.

**Palabras clave:** Posverdad. Noticias Falsas. Plataformas Digitales. Proyecto de Ley 2630/2020.

## 1 INTRODUÇÃO

O fenômeno recente das *fake news* está relacionado às mudanças na comunicação na era digital, pois se caracteriza pela disseminação intencional de informações falsas online com cunho jornalístico e, consequentemente, tem apresentado desafios significativos ao Estado e à democracia. Conforme ressalta Eugenio Bucci<sup>1</sup> os processos decisórios na democracia têm sido deformados pelo crescente fluxo de notícias falsas à medida que corroem o valor ético da verdade dos fatos, que é essencial à democrática, e assim, passam a competir com os fatos verdadeiros no debate público. No Brasil, o uso estratégico das mídias digitais por lideranças populistas intensificou a polarização e conferiu à desinformação características próprias, adaptadas ao cenário político nacional.<sup>2</sup>

Segundo Frias e Nobrega<sup>3</sup>, embora a manipulação da informação seja uma prática antiga, o avanço das tecnologias digitais e a lógica mercadológica das plataformas impulsionaram a disseminação de notícias falsas, especialmente com o aumento de governos populistas de extrema direita, o que compromete toda a qualidade do debate público.

Esse fenômeno tem afetado até mesmo democracias consolidadas, nas quais os relatos sobre os acontecimentos se distanciam cada vez mais da verdade factual. Bucci<sup>4</sup> observa que essas democracias ingressam em uma era marcada pela perda de referência na verificação honesta e fidedigna dos fatos, o que compromete os alicerces do debate público e enfraquece a confiança social na imprensa e nas instituições democráticas.

No âmbito jurídico, o maior desafio é conciliar o combate à desinformação com preservação da liberdade de expressão. Jesus e Silva<sup>5</sup>, ressaltam que as *fakes news* alteraram profundamente a dinâmica da informação e têm potencial para desestruturar o tecido social e as instituições, o que exige respostas jurídicas eficazes que não violem o direito fundamental à livre manifestação do pensamento, assegurado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. Revista USP, São Paulo, n. 116, p. 20, jan./mar. 2018.

<sup>2</sup> FRIAS, Eliana Sanches de; NÓBREGA, Lizete Barbosa da. PL das. Revista de Estudos Universitários - Reu, [S.L.], v. 47, n. 2, p. 364, 17 dez. 2021. Pos-Graduação em Comunicação e Cultura – PPGCC. <http://dx.doi.org/10.22484/2177-5788.2021v47 n2p363-393>.

<sup>3</sup> FRIAS, Eliana Sanches de; NÓBREGA, Lizete Barbosa da. PL das. Revista de Estudos Universitários - Reu, [S.L.], v. 47, n. 2, p. 364, 17 dez. 2021. Pos-Graduação em Comunicação e Cultura – PPGCC. <http://dx.doi.org/10.22484/2177-5788.2021v47 n2p363-393>.

<sup>4</sup> BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. Revista USP, São Paulo, n. 116, p. 22, jan./mar. 2018

<sup>5</sup> JESUS, Welder Bezerra de; SILVA, Jefferson Franco. Liberdade de expressão e o fenômeno das “Fake News” no direito brasileiro. Revista Jrg de Estudos Acadêmicos, [S.L.], v. 7, n. 15, p. 2, 5 dez. 2024. Revista JRG de Estudos Acadêmicos. <http://dx.doi.org/10.55892/jrg.v7i15.1729>.

<sup>6</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [20]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12 jun. 2025.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.630/2020<sup>7</sup> surgiu com a proposta de enfrentar os desafios da desinformação no ambiente digital. Seu objetivo é proteger os usuários e promover a segurança online, sem renunciar à liberdade de pensamento, comunicação e expressão. Para isso, estabelece medidas como a transparência em conteúdos pagos, a vedação de contas falsas e a adoção de ações proporcionais pelas plataformas no combate a práticas enganosas.

Por outro lado, a discussão sobre os impactos da regulação da desinformação vai além da dimensão jurídica, alcançando todo o ecossistema informacional. Como apontam Vitorino e Renault<sup>8</sup>, apesar das críticas de censura e autoritarismo, o Poder Legislativo brasileiro tem buscado formular respostas normativas diante da crescente preocupação social causada pela disseminação de notícias falsas no ambiente digital.

Disso, surge a problemática desta pesquisa, qual seja: *Quais os limites jurídicos entre o direito à livre manifestação e a necessidade de controle de fake news?* Assim, o artigo possui o objetivo de analisar os limites jurídicos entre o direito à livre manifestação e a necessidade de controle de fake news. Busca-se examinar os impactos da massificação das redes sociais na disseminação da desinformação, discutir os principais dispositivos do Projeto de Lei nº 2.630/2020, refletir sobre os limites entre regulação de conteúdo e liberdade de expressão, e investigar a responsabilidade das plataformas digitais à luz da legislação brasileira.

No presente trabalho adotou uma metodologia qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise documental<sup>9</sup> de textos doutrinários e normativos, para que assim possa aprofundar a compreensão nos mecanismos sociais e legais que o enfrentamento das *fake news* envolve. A partir disso, busca-se oferecer subsídios teóricos que contribuam para o debate público e acadêmico na formulação de propostas regulatórias compatíveis com os princípios democráticos, capazes de conter a propagação de notícias falsas sem comprometer o direito à informação e à liberdade de expressão.

<sup>7</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1883763](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1883763). Acesso em: 12 jun. 2025.

<sup>8</sup> VITORINO, Máira Moraes; RENAULT, David. De crime eleitoral à segurança nacional: fake news no poder legislativo brasileiro. In: ENCONTRO ANUAL DA COMPÓS, 28, 2019, Porto Alegre. Anais eletrônicos do 28º Compós. Campinas: Galoá, 2019. Disponível em: <<https://proceedings.science/compos/compos-2019/papers/de-crime-eleitoral-a-seguranca-nacional--fake-news-no-poder-legislativo-brasileiro>>. Acesso em: 11 jun. 2025.

<sup>9</sup> MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 102-104.

## 2 MASSIFICAÇÃO DA COMUNICAÇÃO E O FENÔMENO DAS FAKE NEWS

O surgimento das redes sociais e sua consequente massificação alteraram de forma substancial os fluxos de informação e o ambiente democrático. Essa transformação é marcada por uma mudança estrutural na forma de circulação do conteúdo informacional, que passa a não depender mais dos filtros editoriais tradicionais da imprensa, passando para um ambiente em que qualquer indivíduo com acesso à internet pode produzir e distribuir informações. De acordo com Santin, Dai Pra e Neto<sup>10</sup>, a internet transformou o papel do público, que deixou de ser apenas espectador para se tornar agente ativo na produção e circulação de conteúdo, o que alterou profundamente as dinâmicas de consumo e produção midiática. Essa mudança tornou as redes sociais espaços potencialmente mais democráticos, mas também mais vulneráveis à disseminação de informações falsas e enganosas.

Segundo Frias e Nóbrega<sup>11</sup> (2021), o debate público é atingido pela crescente onda de desinformação ao ser favorecida pelos meios de distribuição digitais e assim conseguem afetar o ambiente democrático, e assim desperta uma urgente necessidade de regulamentação. As autoras afirmam também que esse fenômeno é agravado por conteúdos consumidos de forma fragmentada e altamente personalizada, comprometendo consensos sociais mínimos e contribuindo para a radicalização ideológica dos indivíduos.

Santin, Dai Pra e Neto<sup>12</sup> afirmam que devido ao uso intensivo das tecnologias digitais a gravidade do fenômeno das *fake news* é amplificado, uma vez que ferramentas como a inteligência artificial facilitam a produção e disseminação de conteúdos cada vez mais sofisticados e difíceis de serem reconhecidos como falsos, o que torna a tarefa de diferenciar manipulações intencionais de conteúdos legítimos cada vez mais desafiadora.

Em 2018, a eleição presidencial foi marcada pelo uso massivo das redes sociais como ferramentas políticas para disseminar a desinformação. Segundo Alencar<sup>13</sup>, nesse cenário, uma militância de extrema direita com intuito de disseminar a ignorância, dúvida e discórdia usou as redes

---

<sup>10</sup> SANTIN, Janaína Rigo; PRA, Marlon Dai; FACCINI NETO, Orlando. Como regular as fake news no Brasil: análise do projeto de lei n. 26/30 (institui a lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet). Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, [S.L.], v. 45, n. 97, p. 2, 25 nov. 2024. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2024.e98509>.

<sup>11</sup> FRIAS, Eliana Sanches de; NÓBREGA, Lizete Barbosa da. PL das. Revista de Estudos Universitários - Reu, [S.L.], v. 47, n. 2, p. 363-393, 17 dez. 2021. Pos-Graduação em Comunicação e Cultura – PPGCC. <http://dx.doi.org/10.22484/2177-5788.2021v47n2p363-393>.

<sup>12</sup> SANTIN, Janaína Rigo; PRA, Marlon Dai; FACCINI NETO, Orlando. Como regular as fake news no Brasil: análise do projeto de lei n. 26/30 (institui a lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet). Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, [S.L.], v. 45, n. 97, p. 3, 25 nov. 2024. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2024.e98509>.

<sup>13</sup> ALENCAR, Marta Thaís. Publicidade das big techs sob o olhar crítico da Economia Política da Desinformação. Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação: Universidade Federal de Juiz de Fora / UFJF, Juiz de Fora, v. 17, n. 2, p. 78, maio 2023.

sociais como arenas políticas e com isso o Bolsonaro sistematizou ataques às instituições, como o Tribunal Superior Eleitoral e a imprensa, ao criticar e criar dúvidas sobre as urnas eletrônicas.

Durante esse período a desinformação circulou em grande escala nas plataformas digitais, fazendo com que a eleição de 2018 no Brasil apresentasse um enorme volume de desinformações, meias verdades e histórias descontextualizadas. Conforme apontado por Mello<sup>14</sup>, veículos de informação como WhatsApp, Youtube, Facebook e sites de notícias foram grandes fontes de conteúdos de desinformação. Esse entendimento foi consolidado por Aires e Lima,<sup>15</sup> que destacaram que esse processo de divulgação de informações falsas por meio da internet, especificamente no período de campanha eleitoral impactou significativamente a democracia.

A proliferação das *fake news* contribui para o enclausuramento dos indivíduos em bolhas ideológicas e informacionais, enfraquecendo o diálogo plural e democrático. Nesse ambiente digital, ganham espaço discursos polarizados e emocionalmente carregados, favorecendo processos de radicalização. Nesse sentido, Teixeira e Couto Junior<sup>16</sup> destacam que a conversação em rede tende a favorecer o surgimento de debates inflamados, manifestações agressivas e até mesmo a propagação da violência, o que reforça a necessidade de repensar o papel das redes sociais como espaços públicos de debate, especialmente frente aos desafios da pós-verdade.

Frias e Nobrega<sup>17</sup> destacam que a difusão de mentiras sobre o sistema eleitoral compromete a estabilidade democrática e reforça discursos extremistas que atentam contra o Estado de Direito e com isso surgiu uma preocupação para recuperar a integridade do debate público ao combater as organizações de desinformação.

Por fim, Gomes e Vilar<sup>18</sup> afirmam que, além dos impactos políticos e sociais, a disseminação das *fake news* impõe um relevante desafio ao ordenamento jurídico, exigindo respostas normativas eficazes. Nesse contexto, propostas como o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das *Fake*

<sup>14</sup> MELLO, P. C. A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. 23, 2020.

<sup>15</sup> AIRES, Naiane de Araujo Garcez; LIMA, Gláucia Maria Maranhão Pinto. A responsabilidade civil em decorrência das fak news e o projeto de Lei nº 2.630/2020 / Civil liability as a result of fake news and Bill no. 2630/2020. Brazilian Journal Of Development, [S.L.], v. 8, n. 6, p. 43354, 2 jun. 2022. South Florida Publishing LLC. <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv8n6-056>.

<sup>16</sup> TEIXEIRA, Marcelle Medeiros; COUTO JUNIOR, Dilton Ribeiro. Fake news e pós-verdade na era da comunicação móvel e ubíqua: analisando as dinâmicas dos movimentos antigênero no brasil. Cadernos de Gênero e Tecnologia, [S.L.], v. 14, n. 43, p. 207, 11 jan. 2021. Universidade Tecnologica Federal do Paraná (UTFPR). <http://dx.doi.org/10.3895/cgt.v14n43.11971>.

<sup>17</sup> FRIAS, Eliana Sanches de; NÓBREGA, Lizete Barbosa da. PL das. Revista de Estudos Universitários - Reu, [S.L.], v. 47, n. 2, p. 365, 17 dez. 2021. Pos-Graduação em Comunicação e Cultura – PPGCC. <http://dx.doi.org/10.22484/2177-5788.2021v47n2p363-393>.

<sup>18</sup> GOMES, Gledson Primo; VILAR, Kaiana Coralina do Monte. Análise do projeto de Lei das Fake News em perspectiva das eleições. Revista de Direito, [S.L.], v. 12, n. 02, p. 02. 9 dez. 2020. Revista de Direito. <http://dx.doi.org/10.32361/2020120211205>.

*news*, surgem com o intuito de responsabilizar provedores e usuários, promovendo maior transparência na internet e enfrentando adequadamente esse tipo de conteúdo. Para os autores, tais iniciativas refletem a urgência de uma regulação capaz de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra a desinformação, sendo fundamentais para restaurar a confiança nas instituições democráticas e assegurar um ambiente digital pautado pela ética e pela veracidade das informações.

A formação da opinião pública é interferida diretamente pelos algoritmos das plataformas digitais ao influenciar a forma que os usuários buscam as informações, constroem posicionamentos, compartilham ideias e se organizam em grupos, conforme analisam Mendes, Silva e Basso<sup>19</sup>. Esse processo guiado por interesses comerciais molda a experiência nas redes sociais, promovendo ambientes de retroalimentação de ideias semelhantes e assim, limitando o acesso às visões divergentes, comprometendo o pluralismo democrático.

Jesus e Silva<sup>20</sup> demonstram que o modo como a informação é disseminada dando margem a proliferação de *fake news*, através da atuação dos algoritmos na filtragem e difusão de conteúdos impacta diretamente na liberdade de expressão. Nesse contexto, os autores afirmam que a legislação brasileira atual, carece de uma abordagem robusta capaz de combater esse fenômeno e responsabilizar as plataformas digitais, o que dificulta a contenção da desinformação sem comprometer direitos fundamentais.

A manipulação algorítmica das redes digitais altera a percepção da verdade e favorece a disseminação de conteúdos que exploram aspectos valórios pessoais e religiosos utilizados para sustentar determinadas visões políticas e sociais, o que contribui para a consolidação de um ambiente da pós-verdade.

Nessa lógica, explicam Teixeira e Couto Junior<sup>21</sup> que essa dinâmica algorítmica faz com que a circulação das *fake news* é intensificada pela popularização das redes sociais digitais, nas quais promovem contextos nos quais as crenças pessoais e os afetos sobrepõem aos fatos, e assim desencadeia o fenômeno da pós-verdade e compromete a pluralidade do debate público ao enfraquecer o contraditório e limitar o exercício do pensamento crítico. Nesse contexto, a liberdade de expressão

<sup>19</sup> MENDES, Guilherme Marinho de Araújo; SILVA, Claudyvan José dos Santos Nascimento; BASSO, Ana Paula. Redes sociais no debate político: o projeto de lei nº 2.630/2020 como combate às fake news. Revista Jurídica da Ufersa, [S.L.], v. 8, n. 15, p. 218. 8 mar. 2024. Editora da Universidade Federal Rural do Semi-Arido - Edufersa. <http://dx.doi.org/10.21708/issn2526-9488.v8.n15.p210-227.2024>.

<sup>20</sup> JESUS, Welder Bezerra de; SILVA, Jefferson Franco. Liberdade de expressão e o fenômeno das “Fake News” no direito brasileiro. Revista Jrg de Estudos Acadêmicos, [S.L.], v. 7, n. 15, p. 3, 5 dez. 2024. Revista JRG de Estudos Academicos. <http://dx.doi.org/10.55892/jrg.v7i15.1729>.

<sup>21</sup> TEIXEIRA, Marcelle Medeiros; COUTO JUNIOR, Dilton Ribeiro. Fake news e pós-verdade na era da comunicação móvel e ubíqua: analisando as dinâmicas dos movimentos antigênero no brasil. Cadernos de Gênero e Tecnologia, [S.L.], v. 14, n. 43, p. 207, 11 jan. 2021. Universidade Tecnologica Federal do Parana (UTFPR). <http://dx.doi.org/10.3895/cgt.v14n43.11971>.

torna-se um instrumento vulnerável à manipulação emocional, amplificada por sistemas automatizados que reforçam vieses cognitivos.

Segundo análise de Alencar<sup>22</sup> a manipulação dos algoritmos pelas plataformas digitais não apenas organiza o que chega ao público, mas prioriza, de maneira estratégica, conteúdos que maximizam o engajamento e consequentemente o lucro, ainda que isso possa comprometer a integridade das informações compartilhadas. Nesse contexto, histórias inventadas funcionam como iscas para cliques, sendo empregados como tática para aumentar o tráfego por meio de conteúdos fraudulentos ou sensacionalistas, favorecendo a disseminação da desinformação em prol de interesses comerciais.

### **3 A DESINFORMAÇÃO E A PRIVACIDADE HACKEADA**

Diante da massificação das redes sociais e da crescente influência dos algoritmos discutidos anteriormente, torna-se crucial entender outro aspecto relevante das fake news: seu impacto na privacidade individual. As informações pessoais coletadas e processadas pelas plataformas digitais não só potencializam a propagação de conteúdo falso, como também geram riscos significativos à autonomia e segurança dos usuários, caracterizando uma verdadeira 'privacidade hackeada', fenômeno que será abordado a seguir.

O fenômeno da desinformação traz implicações significativas para a privacidade individual, uma vez que os dados pessoais, tratados por algoritmos, se tornam insumos estratégicos na disseminação de conteúdos enganosos. Nesse sentido, Alencar<sup>23</sup> alerta que “o hiperpartidarismo se expande em novos canais de nativos digitais, com menor submissão ao controle editorial das indústrias”, o que demonstra como a manipulação algorítmica escapa de mecanismos tradicionais de regulação e transparência, agravando os riscos de exposição indevida e desinformação dirigida. A privacidade, nesse cenário, torna-se frágil frente à lógica mercadológica que orienta as plataformas digitais.

O impacto da desinformação sobre a privacidade também decorre da ausência de transparência nos mecanismos de processamento e veiculação de conteúdo pelas plataformas. Como destaca Paganotti<sup>24</sup> as plataformas digitais alteram seus códigos de processamento de dados e seus termos de

<sup>22</sup> ALENCAR, Marta Thaís. Publicidade das big techs sob o olhar crítico da Economia Política da Desinformação. Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação: Universidade Federal de Juiz de Fora / UFJF, Juiz de Fora, v. 17, n. 2, p. 80, maio 2023.

<sup>23</sup> ALENCAR, Marta Thaís. Publicidade das big techs sob o olhar crítico da Economia Política da Desinformação. Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação: Universidade Federal de Juiz de Fora / UFJF, Juiz de Fora, v. 17, n. 2, p. 79, maio 2023.

<sup>24</sup> PAGANOTTI, Ivan. Reações e impactos do “Projeto de Lei das Fake News” sobre o trabalho dos jornalistas. Revista Eco-Pós, [S.L.], v. 26, n. 01, p. 214, 30 jun. 2023. Revista ECO-Pos. <http://dx.doi.org/10.29146/eco-ps.v26i01.28037>.

uso de forma contínua. Essa opacidade compromete o controle individual sobre seus próprios dados e favorece estratégias de manipulação informacional.

Santos e Fernandes<sup>25</sup> apontam que o uso dos dados pessoais voltados para a disseminação de *fake news* revela uma manipulação informacional e algorítmica realizada por empresas contratadas por partidos políticos que passam a ter acesso a informações de todo tipo, indo desde os gostos pessoais até os seus medos, facilitando o processo de manipulação. Essa realidade demonstra que a proteção de dados não pode ser dissociada do enfrentamento à desinformação e exige regulação capaz de limitar o uso indevido desses dados, especialmente em contextos eleitorais.

Para Alencar<sup>26</sup> essa desinformação digital opera sob um modelo econômico que transforma dados pessoais em insumo para campanhas segmentadas, violando a privacidade informacional, se tornando uma indústria que cresce cada vez mais com a venda dos dados pessoais.

A interseção entre desinformação e privacidade exige atenção à forma que os modelos regulatórios conferem controle as plataformas digitais. A ausência de mecanismos públicos eficazes faz com que tenha uma prevalência da autorregulação das plataformas digitais, o que favorece a opacidade no uso de dados pessoais e no direcionamento de conteúdos desinformativos. Nesse sentido Arrabal, Bedushi e Sousa<sup>27</sup> destacam que o poder público através da sua tutela jurisdicional possui medidas cautelares que podem inibir ou remover atos ilícitos ignorados pelas plataformas digitais, o que demonstra a limitação que dá autorregulação como único instrumento de contenção da desinformação. Diante disso, reforça-se a necessidade de mecanismos públicos de transparência e responsabilização no tratamento de dados e no controle dos fluxos digitais.

Por essa razão, o Projeto de Lei n. 2.630/2020<sup>28</sup> propõe diretrizes voltadas à ampliação da transparência no uso de dados e no funcionamento das plataformas digitais. Em seu artigo 3º, estabelece como princípio a “garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo”, reconhecendo o papel central da proteção de dados no enfrentamento à desinformação.

<sup>25</sup> SANTOS, Caroline Coradassi Almeida; FERNANDES, Ana Claudia de Batista. O enfrentamento das fake news no processo eleitoral a partir das leis de proteção de dados. *Revista de Gestão e Secretariado*, [S.L.], v. 15, n. 1, p. 851, 30 jan. 2024. Brazilian Journals. <http://dx.doi.org/10.7769/gesec.v15i1.3321>.

<sup>26</sup> ALENCAR, Marta Thaís. Publicidade das big techs sob o olhar crítico da Economia Política da Desinformação. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação: Universidade Federal de Juiz de Fora / UFJF*, Juiz de Fora, v. 17, n. 2, p. 83, maio 2023.

<sup>27</sup> ARRABAL, Alejandro Knaesel; BEDUSCHI, Leonardo; SOUSA, Alexa Schmitt de. Autorregulação e Reserva de Jurisdição no Combate às Fake News. *Direito Público*, [S.L.], v. 18, n. 99, p. 544, 28 out. 2021. Instituto Brasiliense de Direito Público. <http://dx.doi.org/10.11117/rdp.v18i99.5423>.

<sup>28</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1883763](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1883763). Acesso em: 12 jun. 2025.

Dessa forma, a mercantilização dos dados pessoais configura-se como um instrumento a serviço da desinformação, inserido em um modelo comunicacional opaco que prioriza o lucro das plataformas digitais em detrimento da integridade informacional dos usuários. Conforme observa o ministro Cristiano Zanin (2025)<sup>29</sup>, essa lógica tem intensificado a propagação de conteúdos ilícitos na internet, gerando impactos significativos sobre os direitos fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, e colocando em risco o próprio Estado Democrático de Direito. A apropriação dos dados por sistemas algorítmicos transforma a privacidade em um ativo explorável, enfraquecendo o debate público e contribuindo para a manutenção de estruturas de controle simbólico baseadas na desinformação.

Por fim, é importante reconhecer que a privacidade como um direito fundamental, que frequentemente entra em conflito com estratégias de comunicação política e mercadológica. Conforme apontam Jesus e Silva<sup>30</sup> (2024), o crescimento das tecnologias digitais e das redes sociais impulsionou a propagação das *fake news*, ao utilizar dados pessoais, transformando em uma forma ampla de divulgação de informação, tornando necessária a adoção de mecanismos eficazes para a responsabilização e controle social.

Segundo Bucci<sup>31</sup>, a era da pós-verdade representa uma mudança no paradigma comunicacional, em que os fatos objetivos são substituídos por crenças subjetivas e apelos emocionais na formação da opinião pública. O autor destaca que os relatos sobre os acontecimentos deixaram de se ancorar na verdade factual, entendida como aquela derivada da verificação honesta e do relato fidedigno dos fatos. Essa ruptura fragiliza a centralidade da verdade no discurso público e coloca em risco os fundamentos da democracia deliberativa.

Esse fenômeno se intensifica com o ambiente digital, no qual a disseminação de conteúdo ocorre de forma acelerada e muitas vezes sem controle. Frias e Nóbrega<sup>32</sup> apontam que as fronteiras entre jornalismo, propaganda e entretenimento tornam-se cada vez mais tênues, favorecendo a circulação de percepções individuais e conteúdo hiper partidários que assumem aparência jornalística. Essa ambiguidade entre a desinformação e a informação influencia potencializa os discursos falsos na formação de narrativas coletivas, especialmente em momentos de crises políticas.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). STF avança em análise de recursos sobre normas do Marco Civil da Internet. Notícias STF, Brasília, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-avanca-em-analise-de-recursos-sobre-normas-do-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

<sup>30</sup> JESUS, Welder Bezerra de; SILVA, Jefferson Franco. Liberdade de expressão e o fenômeno das “Fake News” no direito brasileiro. Revista Jrg de Estudos Acadêmicos, [S.L.], v. 7, n. 15, p. 11, 5 dez. 2024. Revista JRG de Estudos Academicos. <http://dx.doi.org/10.55892/jrg.v7i15.1729>.

<sup>31</sup> BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. Revista USP, São Paulo, n. 116, p. 22, jan./mar. 2018.

<sup>32</sup> FRIAS, Eliana Sanches de; NÓBREGA, Lizete Barbosa da. PL das. Revista de Estudos Universitários - Reu, [S.L.], v. 47, n. 2, p. 367, 17 dez. 2021. Pos-Graduação em Comunicação e Cultura – PPGCC. <http://dx.doi.org/10.22484/2177-5788.2021v47n2p363-393>.

Como destaca Silvestre Filho, Ferreira e Silva<sup>33</sup>, a era da pós-verdade exige análise crítica, tornando essencial investigar como as *fakes news* se relacionam com a liberdade de expressão no Brasil. Visto que este fenômeno compromete o papel da informação como instrumento de decisão cidadã e favorece o avanço de projetos autoritários que se utilizam da pós-verdade.

A ascensão da pós-verdade pode ser compreendida como resultado das transformações políticas contemporâneas, especialmente a partir do fortalecimento de estratégias populistas digitais. Frias e Nóbrega<sup>34</sup> argumentaram que as *fakes news* contribuem para a degradação do ambiente epistêmico, pois fragilizam as condições de aprendizado e de divulgação do conhecimento ao minarem a confiança nas instituições acadêmicas. Tal processo compromete o papel tradicional das instituições produtoras de saber e favorece a disseminação de discursos alternativos não se baseiam na verificação dos fatos, mas em interesses ideológicos ou econômicos.

Jesus e Silva<sup>35</sup> afirmam que o efeito desse fenômeno na percepção pública mostra-se profundamente corrosivo, pois as *fakes news* tem um elevado potencial de prejudicar as instituições e fragmentar o tecido social, sobretudo em função do avanço das tecnologias digitais e das redes sociais. Essa proliferação de informações falsas ou distorcidas contribuem para uma descrença generalizada, ao enfraquecer as instituições democráticas e estimulando o ceticismo em relação aos mecanismos de controle estatal e judicial.

Essa dinâmica de manipulação informacional também foi analisada por Aires e Lima<sup>36</sup>, que apontaram que o uso político das *fake news* durante a eleição presidencial dos Estados Unidos da América em 2016, na qual os dados de 126 milhões de usuários do Facebook foram entregues a empresa Internet Research Agency com a intenção de divulgar notícias falsas contra a candidata Hillary Clinton em favor da campanha de Donald Trump. Esse caso exemplifica como o direcionamento algorítmico e o uso massivo de dados pessoais servem à manipulação estratégica do comportamento eleitoral.

<sup>33</sup> SILVESTRE FILHO, Oscar; FERREIRA, Eduardo Dias de Souza; SILVA, Damazio Gomes da. O FENÔMENO DAS FAKE NEWS E A GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL. *Interfaces Científicas - Humanas e Sociais*, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 419, 1 set. 2021. Universidade Tiradentes. <http://dx.doi.org/10.17564/2316-3801.2021v9n2p417-434>.

<sup>34</sup> FRIAS, Eliana Sanches de; NÓBREGA, Lizete Barbosa da. PL das. *Revista de Estudos Universitários - Reu*, [S.L.], v. 47, n. 2, p. 368, 17 dez. 2021. Pos-Graduação em Comunicação e Cultura – PPGCC. <http://dx.doi.org/10.22484/2177-5788.2021v47n2p363-393>.

<sup>35</sup> JESUS, Welder Bezerra de; SILVA, Jefferson Franco. Liberdade de expressão e o fenômeno das “Fake News” no direito brasileiro. *Revista Jrg de Estudos Acadêmicos*, [S.L.], v. 7, n. 15, p. 4, 5 dez. 2024. Revista JRG de Estudos Acadêmicos. <http://dx.doi.org/10.55892/jrg.v7i15.1729>.

<sup>36</sup> AIRES, Naiane de Araujo Garcez; LIMA, Gláucia Maria Maranhão Pinto. A responsabilidade civil em decorrência das fake news e o projeto de Lei nº 2.630/2020 / Civil liability as a result of fake news and Bill no. 2630/2020. *Brazilian Journal Of Development*, [S.L.], v. 8, n. 6, p. 43354, 2 jun. 2022. South Florida Publishing LLC. <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv8n6-056>.

Barbosa, Martins e Valente<sup>37</sup> argumentam que o engajamento gerado por conteúdos enganosos está enraizado no modelo de negócios das plataformas digitais, que fazem uma escolha orientada para o lucro, em detrimento da qualidade e veracidade das informações. Com isso, é evidenciado que a continuidade da desinformação é uma consequência direta de uma lógica empresarial que recompensa a viralização de narrativas distorcidas, sustentando assim, o ambiente da pós-verdade que compromete a formação crítica da opinião pública. Paganotti<sup>38</sup> aprofunda esse entendimento ao destacar que, diante dos efeitos sociais e da influência política que as *fakes news* que possuem, surgiu um movimento direcionado não apenas aos conteúdos desinformativos, mas também aos agentes que os produzem, disseminam ou lucram com sua circulação. Devido ao impacto causado por esse fenômeno da desinformação, acabou sendo impulsionado a criação de propostas normativas que visam atribuir responsabilidade às plataformas e usuários.

Além disso, Alencar<sup>39</sup> reafirma que o ambiente da pós-verdade criado pela propagação de *fake news* não pode ser dissociada do uso massivo de dados pessoais e da lógica de segmentação algorítmica, que favorece a viralização de conteúdos emocionalmente apelativos. Assim, o fenômeno da desinformação faz parte do modelo econômico das plataformas digitais servindo a interesses de mercado mais amplos que extrapolam o mero compartilhamento de opiniões.

Nesse contexto de apropriação econômica e informacional pelas plataformas digitais, Teixeira e Couto Junior<sup>40</sup> destacam que grupos organizados utilizam de narrativas falsas não apenas para desinformar, mas também reforçar preconceitos sociais e com isso preservar estruturas de dominação. Na visão dos autores, o potencial de tais conteúdos em parecerem verdadeiros são afetados mais pela forma como são compartilhados e acolhidos emocionalmente por determinados públicos e não por sua veracidade, o que favorece a consolidação de convicções mesmo diante da ausência de evidências concretas. A circulação dessas mensagens nas redes sociais, portanto, reforça uma dinâmica em que a adesão ideológica se sobrepõe ao compromisso com a verdade, intensificando o ciclo de desinformação no ambiente digital.

<sup>37</sup> BARBOSA, Bia; MARTINS, Helena; VALENTE, Jonas. Pesquisa fake news: como as plataformas enfrentam a desinformação. São Paulo: Intervozes, 2020. E-book. E-book. Disponível em: <<https://app.rios.org.br/index.php/s/JDWtwTS2nBmpQso>>. Acesso em: 11 jun. 2025.

<sup>38</sup> PAGANOTTI, Ivan. Reações e impactos do “Projeto de Lei das Fake News” sobre o trabalho dos jornalistas. Revista Eco-Pós, [S.L.], v. 26, n. 01, p. 213, 30 jun. 2023. Revista ECO-Pos. <http://dx.doi.org/10.29146/eco-ps.v26i01.28037>.

<sup>39</sup> ALENCAR, Marta Thaís. Publicidade das big techs sob o olhar crítico da Economia Política da Desinformação. Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação: Universidade Federal de Juiz de Fora / UFJF, Juiz de Fora, v. 17, n. 2, p. 83, maio 2023.

<sup>40</sup> TEIXEIRA, Marcelle Medeiros; COUTO JUNIOR, Dilton Ribeiro. Fake news e pós-verdade na era da comunicação móvel e ubíqua: analisando as dinâmicas dos movimentos antigênero no brasil. Cadernos de Gênero e Tecnologia, [S.L.], v. 14, n. 43, p. 207, 11 jan. 2021. Universidade Tecnologica Federal do Parana (UTFPR). <http://dx.doi.org/10.3895/cgt.v14n43.11971>.

Frias e Nóbrega<sup>41</sup> alertam que a manipulação da realidade na era da pós-verdade não se limita à desinformação em si, mas revela um problema jurídico e institucional mais profundo, tendo como um dos maiores obstáculos ao enfrentamento da desinformação a dificuldade de definir com precisão esse fenômeno, o que fragiliza as tentativas de regulação e dificulta a responsabilização de quem produz ou lucra com conteúdo falso.

O enfrentamento da desinformação na era da pós-verdade exige além de soluções jurídicas, exige a criação de políticas públicas voltadas à educação midiática, fortalecimento da imprensa profissional e responsabilização transparente de agentes da desinformação. Proteger a veracidade das informações, nesse cenário, é essencial para combater a manipulação da realidade e com isso protegendo o debate público e a própria democracia. Enfrentar os desafios impostos por esse cenário exige medidas normativas, como as previstas no PL 2.630/2020, mas também ações educativas e mecanismos de governança digital baseados na transparência e no compromisso com a verdade.

Como vimos, a desinformação opera em um ecossistema marcado pela exploração massiva de dados pessoais, pela opacidade dos algoritmos e pela limitada eficácia da autorregulação das plataformas. Esses mesmos fatores que corroem a privacidade individual e desequilibram o debate público exigem respostas jurídicas capazes de restabelecer transparência e responsabilidade no ambiente digital. Nesse contexto, ganha relevo o Projeto de Lei n.º 2.630/2020, concebido justamente para enfrentar as lacunas apontadas no capítulo anterior. A seguir, examinamos sua estrutura, seus principais dispositivos e as implicações práticas dessa proposta legislativa no combate à desinformação.

#### **4 O PROJETO DE LEI 2630/2020: ANÁLISE E IMPLICAÇÕES**

O Projeto de Lei n.º 2630/2020<sup>42</sup>, denominado “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, foi elaborado como resposta legislativa ao avanço da desinformação nas plataformas digitais. Seu objetivo é estabelecer normas e diretrizes que promovam a transparência nas redes sociais e nos serviços de mensageria privada, assegurando tanto a segurança dos usuários quanto manifestação do pensamento, a comunicação e a liberdade de expressão.

<sup>41</sup> FRIAS, Eliana Sanches de; NÓBREGA, Lizete Barbosa da. PL das. Revista de Estudos Universitários - Reu, [S.L.], v. 47, n. 2, p. 371, 17 dez. 2021. Pos-Graduação em Comunicação e Cultura – PPGCC. <http://dx.doi.org/10.22484/2177-5788.2021v47n2p363-393>.

<sup>42</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1883763](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1883763). Acesso em: 12 jun. 2025.

Paganotti<sup>43</sup> argumenta que o projeto é reflexo de um contexto internacional de inquietação frente à manipulação informacional por meio das redes sociais. Nesse contexto, a proposta legislativa passou a abranger não apenas a proibição da disseminação de desinformação, mas também questões como a remuneração de veículos de imprensa, o que gerou resistência por parte do público, que passou a perceber o projeto como uma possível ameaça à liberdade nos ambientes digitais.

O PL levanta debates jurídicos e constitucionais sobre a regulação da informação e a colisão com a liberdade de expressão. Nesse contexto, Jesus e Silva<sup>44</sup> reconhecem que a legislação brasileira, embora ancorada em princípios como os do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, necessita de uma abordagem robusta para responsabilizar adequadamente e garantir proteção os direitos fundamentais aos envolvidos.

O Projeto de Lei 2.630/2020 insere-se em um contexto no qual a desinformação passou a ocupar um lugar central nas disputas políticas e na reconfiguração do debate público, especialmente em cenários de polarização. Segundo Frias e Nóbrega<sup>45</sup>,

[...] o tema e o termo fake news ganharam tração no debate público não apenas para descrever uma desordem informacional, mas como um instrumento de disputa política, por meio do qual narrativas do que conta como verdade e mentira são veiculadas.

Nesse sentido, o projeto de lei surgiu como tentativa legislativa de buscar a recuperação da integridade do debate público em um ambiente fragilizado pela manipulação estratégica das narrativas e pela erosão das referências comuns de verdade para mitigar os impactos dessa nova dinâmica informacional.

Borges, Longhi e Martins<sup>46</sup>, destacam que ao propor a adoção de códigos de conduta nas plataformas digitais construídos em conjunto com o Poder Público, o projeto promove uma autorregulação regulada das plataformas e ao mesmo tempo distribui deveres e protegem os direitos fundamentais.

<sup>43</sup> PAGANOTTI, Ivan. Reações e impactos do “Projeto de Lei das Fake News” sobre o trabalho dos jornalistas. Revista Eco-Pós, [S.L.], v. 26, n. 01, p. 216, 30 jun. 2023. Revista ECO-Pos. <http://dx.doi.org/10.29146/eco-ps.v26i01.28037>.

<sup>44</sup> JESUS, Welder Bezerra de; SILVA, Jefferson Franco. Liberdade de expressão e o fenômeno das “Fake News” no direito brasileiro. Revista Jrg de Estudos Acadêmicos, [S.L.], v. 7, n. 15, p. 19, 5 dez. 2024. Revista JRG de Estudos Academicos. <http://dx.doi.org/10.55892/jrg.v7i15.1729>.

<sup>45</sup> FRIAS, Eliana Sanches de; NÓBREGA, Lizete Barbosa da. PL das. Revista de Estudos Universitários - Reu, [S.L.], v. 47, n. 2, p. 369, 17 dez. 2021. Pos-Graduação em Comunicação e Cultura – PPGCC. <http://dx.doi.org/10.22484/2177-5788.2021v47n2p363-393>.

<sup>46</sup> BORGES, G. O. A.; LONGHI, J. V. R.; MARTINS, G. M. Comentários acerca de alguns pontos do Projeto de Lei das Fake News sob a ótica da responsabilidade civil. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 49, 2021. DOI: 10.37963/iberc.v4i1.141.

Nesse contexto, Gomes e Vilar<sup>47</sup> destacam que o Projeto de Lei 2.630/2020 estabelece um marco no combate às informações falsas ao propor medidas voltadas à transparência e à responsabilização quanto ao uso estratégico das redes sociais para fins eleitorais, as quais as plataformas possuem a responsabilidade de controlar e fiscalizar, sendo capazes de proibir o funcionamento de contas e de impedir que robôs pré-programados enviem mensagens automaticamente nas redes sociais para evitar a disseminação de propaganda eleitoral fraudulenta.

Essa abordagem se articula com as disposições do próprio texto legal, que determina a exigência de identificação dos conteúdos impulsionados relacionados à propaganda eleitoral e a disponibilização de informações relevantes à Justiça Eleitoral para fins de fiscalização. Dessa forma, o PL visa mitigar práticas ilícitas no ambiente digital durante o processo eleitoral, protegendo a integridade do pleito e o exercício livre e consciente do voto.

Além disso, de acordo com Aires e Lima<sup>48</sup> é fundamental reconhecer que, em relação à internet e redes sociais, os indivíduos possuem o direito de manifestarem suas opiniões no meio digital e de realizar publicações, desde que não extrapolem os limites previstos em lei.

Em seu texto legal, a proposta ainda estabelece obrigações relativas à prestação de contas e publicidade institucional. Em seu artigo 19, por exemplo, impõe que “as entidades e os órgãos da Administração Pública [...] deverão fazer constar nos seus portais de transparência os seguintes dados sobre a contratação de serviços de publicidade e propaganda ou impulsionamento de conteúdo por meio da internet”<sup>49</sup>.

Mendes, Silva e Basso<sup>50</sup> observam que o Projeto de Lei nº 2.630/2020 traz como inovação relevante, em seu artigo 25, a criação do “Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet”. Esse órgão teria como atribuições a elaboração de um código de conduta voltado às redes sociais e serviços de mensagens privadas, bem como o incentivo a pesquisas e debates voltados à compreensão da desinformação e às estratégias para seu enfrentamento no ambiente digital.

<sup>47</sup> GOMES, Gledson Primo; VILAR, Kaiana Coralina do Monte. Análise do projeto de Lei das Fake News em perspectiva das eleições. Revista de Direito, [S.L.], v. 12, n. 02, p. 10, 9 dez. 2020. Revista de Direito. <http://dx.doi.org/10.32361/2020120211205>.

<sup>48</sup> AIRES, Naiane de Araujo Garcez; LIMA, Gláucia Maria Maranhão Pinto. A responsabilidade civil em decorrência das fake news e o projeto de Lei nº 2.630/2020 / Civil liability as a result of fake news and Bill no. 2630/2020. Brazilian Journal Of Development, [S.L.], v. 8, n. 6, p. 43357, 2 jun. 2022. South Florida Publishing LLC. <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv8n6-056>.

<sup>49</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1883763](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1883763). Acesso em: 12 jun. 2025.

<sup>50</sup> MENDES, Guilherme Marinho de Araújo; SILVA, Cláudia Van José dos Santos Nascimento; BASSO, Ana Paula. Redes sociais no debate político: o projeto de lei nº 2.630/2020 como combate às fake news. Revista Jurídica da Ufersa, [S.L.], v. 8, n. 15, p. 222, 8 mar. 2024. Editora da Universidade Federal Rural do Semi-Arido - EduUFERSA. <http://dx.doi.org/10.21708/issn2526-9488.v8.n15.p210-227.2024>.

Ao longo de sua tramitação, de acordo com Frias e Nóbrega<sup>51</sup>, o PL 2.630/2020 sofreu mudanças importantes, deixando de lado a ênfase inicial de uma mera checagem da veracidade dos conteúdos e voltando-se à regulação da infraestrutura informacional que sustenta os fluxos de desinformação ao incluir estratégias mais eficazes para restaurar a integridade do debate público e enfrentar os mercados e grupos de desinformação.

Santin; Dai Pra e Neto destacaram que a tramitação do Projeto de Lei nº 2.630/2020 foi fortemente influenciada por pressões de grandes empresas de tecnologia. Segundo os autores, entre os dias 30 de abril e 6 de maio de 2023, o Google teria investido mais de R\$ 670 milhões em anúncios contrários ao projeto, enquanto o Telegram realizou disparos em massa com a mensagem de que o Brasil estaria prestes a aprovar uma lei que acabaria com a liberdade de expressão.<sup>52</sup> Esses episódios evidenciam a intensa disputa de narrativas em torno da regulação digital.

Portanto, o PL 2630/2020 não apenas estabelece parâmetros regulatórios específicos para o ambiente digital brasileiro, mas também representa uma iniciativa legislativa de reconstrução da confiança na informação e ao fortalecimento da cidadania, em meio a um cenário marcado pela polarização e pela disseminação da desinformação em larga escala, sendo visto por Mendes, Silva e Basso<sup>53</sup> como uma regulação inicial. Nesse sentido, Santin; Dai Pra e Neto<sup>54</sup> concluem que como os tempos atuais o debate público ocorrem no espaço digital, ter uma boa regulamentação é um passo importante para o fortalecer a democracia.

## 5 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A INSUFICIÊNCIA DA REGULAÇÃO ATUAL

Depois de examinarmos (i) como a massificação das redes sociais favorece a proliferação das fake news (cap. 2), (ii) de que forma a utilização intensiva de dados pessoais *haceia* a privacidade e amplia o alcance da desinformação (cap. 3) e (iii) as respostas normativas esboçadas pelo Projeto de Lei n.º 2.630/2020 (cap. 4), chegamos ao ponto de verificar se o marco regulatório hoje vigente é, de

<sup>51</sup> FRIAS, Eliana Sanches de; NÓBREGA, Lizete Barbosa da. PL das. Revista de Estudos Universitários - Reu, [S.L.], v. 47, n. 2, p. 377, 17 dez. 2021. Pos-Graduação em Comunicação e Cultura – PPGCC. <http://dx.doi.org/10.22484/2177-5788.2021v47n2p363-393>.

<sup>52</sup> SANTIN, Janaína Rigo; PRA, Marlon Dai; FACCINI NETO, Orlando. Como regular as fake news no Brasil: análise do projeto de lei n. 26/30 (institui a lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet). *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, [S.L.], v. 45, n. 97, p. 15, 25 nov. 2024. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2024.e98509>.

<sup>53</sup> MENDES, Guilherme Marinho de Araújo; SILVA, Claudyvan José dos Santos Nascimento; BASSO, Ana Paula. Redes sociais no debate político: o projeto de lei nº 2.630/2020 como combate às fake news. *Revista Jurídica da Ufersa*, [S.L.], v. 8, n. 15, p. 210, 8 mar. 2024. Editora da Universidade Federal Rural do Semi-Arido - EdUFERSA. <http://dx.doi.org/10.21708/issn2526-9488.v8.n15.p210-227.2024>.

<sup>54</sup> SANTIN, Janaína Rigo; PRA, Marlon Dai; FACCINI NETO, Orlando. Como regular as fake news no Brasil: análise do projeto de lei n. 26/30 (institui a lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet). *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, [S.L.], v. 45, n. 97, p. 09, 25 nov. 2024. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2024.e98509>

fato, capaz de dar conta desses problemas. Nesta seção final analisamos o artigo 19 do Marco Civil da Internet e mostramos por que, à luz de todo o percurso argumentativo anterior, ele se revela insuficiente para proteger direitos fundamentais e reequilibrar o ecossistema informacional.

As plataformas digitais ocupam posição central na disseminação de conteúdos na sociedade contemporânea, o que levanta questões urgentes sobre sua responsabilidade jurídica e ética. De acordo com Paganotti<sup>55</sup>, os responsáveis por plataformas digitais, como redes sociais, mecanismos de busca e aplicativos de mensagens, realizam alterações frequentes em seus termos de uso e nos códigos de processamento de dados de seus domínios digitais, o que evidencia um processo de autorregulação constante, sem transparência, que nem sempre se alinha com os princípios da transparência e da proteção da esfera pública.

Esse cenário gerou intensos debates no Supremo Tribunal Federal, no âmbito de dois recursos que discutem a responsabilidade civil das plataformas digitais, com foco na constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet<sup>56</sup>. Até o momento, seis ministros já se manifestaram apontando a insuficiência do dispositivo legal vigente. Entre eles, o ministro Gilmar Mendes<sup>57</sup> defende a superação do modelo atual, argumentando que a norma vigente funciona como um escudo de irresponsabilidade para as plataformas, mesmo quando estas têm conhecimento de condutas ilícitas e permanecem inertes. Para o ministro, é necessário adotar um regime de responsabilização proporcional ao grau de controle exercido pelas plataformas, sobretudo diante do uso de algoritmos que estimulam a disseminação de conteúdos prejudiciais.

Borges, Longhi e Martins<sup>58</sup> destacam que a liberdade de expressão nas redes sociais tem sido frequentemente colocada à prova. Embora constitua um dos pilares da democracia, esse direito não deve ser utilizado como escudo para práticas prejudiciais, como a disseminação de discursos de ódio e notícias falsas. Para os autores, é necessário enfrentar esses excessos com responsabilidade, inclusive por parte das plataformas digitais, que não podem se omitir diante dos impactos gerados pelo conteúdo que hospedam, sobretudo quando lucram com sua circulação.

<sup>55</sup> PAGANOTTI, Ivan. Reações e impactos do “Projeto de Lei das Fake News” sobre o trabalho dos jornalistas. Revista Eco-Pós, [S.L.], v. 26, n. 01, p. 214, 30 jun. 2023. Revista ECO-Pos. <http://dx.doi.org/10.29146/eco-ps.v26i01.28037>.

<sup>56</sup> BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei 12.965/14. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2025.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). STF avança em análise de recursos sobre normas do Marco Civil da Internet. Notícias STF, Brasília, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-avanca-em-analise-de-recursos-sobre-normas-do-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

<sup>58</sup> BORGES, G. O. A.; LONGHI, J. V. R.; MARTINS, G. M. Comentários acerca de alguns pontos do Projeto de Lei das Fake News sob a ótica da responsabilidade civil. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 38, 2021. DOI: 10.37963/iberc.v4i1.141.

Na mesma linha, o ministro Cristiano Zanin também compartilha a crítica sobre o disposto no artigo 19 do Marco Civil da Internet, defendendo que ao ser interpretado de forma literal, se mostra incompatível com a atuação das plataformas digitais na atualidade. Em sua visão, as empresas não apenas hospedam conteúdos, mas adotam práticas que contribuem diretamente para a distribuição da desinformação e a propagação de danos. A norma foi criada para proteger a liberdade de expressão, e se acreditava que a autorregulação realizada pelas plataformas seria suficiente, no entanto, o modelo atual tem facilitado a circulação de conteúdos ilícitos, com impactos sérios sobre os direitos fundamentais e a democracia. Por isso, Zanin defende que as plataformas devem ser responsabilizadas quando contribuem ativamente para esses efeitos<sup>59</sup>.

Diante disso, a responsabilização das plataformas não pode ser superficial nem restrita à retirada de conteúdo. Frias e Nóbrega<sup>60</sup> destacam que é preciso olhar para a estrutura que sustenta essas redes (algoritmos, modelos de engajamento e lógicas de funcionamento), pois é nesse desenho técnico que reside a força da desinformação.

Complementando essa visão, Borges, Longhi e Martins argumentam que não se trata de censura, mas de reconhecer a responsabilidade proporcional ao risco que os próprios provedores criam, ao permitir e lucrar com a propagação de conteúdos falsos. Assim, a regulação precisa enfrentar as causas estruturais do problema, e não apenas seus efeitos imediatos.

No contexto eleitoral, no Projeto de Lei nº 2630/2020 estão propostas para responsabilizar as plataformas digitais pelo combate a práticas abusivas, como contas falsas e uso de *boots* para disseminar propaganda enganosa. Reforçando o dever dessas empresas em zelar pela integridade do ambiente informativo durante as eleições, assumindo um papel ativo na prevenção da desinformação<sup>61</sup>.

Por fim, Aires e Lima<sup>62</sup> destacam que a responsabilidade das plataformas digitais requer o reconhecimento de que a liberdade de expressão na internet encontra limites jurídicos definidos. Para esses autores, é plenamente legítimo que os usuários expressem suas opiniões no ambiente virtual; contudo, devem fazê-lo dentro dos parâmetros legais e evitando causar danos a terceiros. Esse

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). STF avança em análise de recursos sobre normas do Marco Civil da Internet. Notícias STF, Brasília, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-avanca-em-analise-de-recursos-sobre-normas-do-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

<sup>60</sup> FRIAS, Eliana Sanches de; NÓBREGA, Lizete Barbosa da. PL das. Revista de Estudos Universitários - Reu, [S.L.], v. 47, n. 2, p. 363-393, 17 dez. 2021. Pos-Graduação em Comunicação e Cultura – PPGCC. <http://dx.doi.org/10.22484/2177-5788.2021v47n2p365>.

<sup>61</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1883763](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1883763). Acesso em: 12 jun. 2025.

<sup>62</sup> AIRES, Naiane de Araujo Garcez; LIMA, Gláucia Maria Maranhão Pinto. A responsabilidade civil em decorrência das fake news e o projeto de Lei nº 2.630/2020 / Civil liability as a result of fake news and Bill no. 2630/2020. Brazilian Journal Of Development, [S.L.], v. 8, n. 6, p. 43357, 2 jun. 2022. South Florida Publishing LLC. <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv8n6-056>.

entendimento evidencia que as plataformas não podem assumir uma posição neutra em relação a conteúdos ilícitos ou prejudiciais, uma vez que desempenham um papel fundamental na circulação dessas mensagens. Ao assumir ativamente tal responsabilidade, as plataformas digitais contribuem para a construção de um ambiente virtual mais justo, ético e comprometido com os princípios democráticos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que a disseminação de *fake news*, intensificada pela lógica algorítmica das plataformas digitais e pelo contexto da pós-verdade, representa um fenômeno que compromete a integridade do debate público e desafia diretamente os pilares da democracia. A construção de um ambiente informacional confiável exige não apenas o enfrentamento da desinformação, mas também a definição de responsabilidades claras para os agentes envolvidos nesse ecossistema digital, em especial as plataformas de redes sociais.

As considerações apresentadas no texto decorrem de um percurso argumentativo construído ao longo dos capítulos anteriores: no Capítulo 2 analisamos como a massificação das redes sociais e a lógica algorítmica ampliam a disseminação de *fake news*; no Capítulo 3 evidenciamos que essa desinformação *hackea* a privacidade ao transformar dados pessoais em insumo para manipulação informacional; no Capítulo 4 examinamos o Projeto de Lei n.º 2.630/2020 como resposta normativa capaz de enfrentar tais práticas sem sacrificar a liberdade de expressão; e, por fim, no Capítulo 5 demonstramos a insuficiência do artigo 19 do Marco Civil da Internet, reforçando a necessidade de um regime de responsabilização proporcional ao poder de interferência das plataformas.

A metodologia adotada, de foco qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise documental, possibilitou uma abordagem crítica sobre a atuação das plataformas virtuais e sobre o Projeto de Lei n.º 2.630/2020, que representa uma tentativa de resposta normativa. Constatou-se que a proposta legislativa, embora encontre resistência por parte de setores políticos e econômicos, representa um avanço importante ao estabelecer diretrizes voltadas à transparência, à proteção de dados e à responsabilização proporcional dos agentes envolvidos na circulação de conteúdos falsos.

No decorrer do trabalho, foram alcançados os objetivos propostos, ao analisar de forma crítica os efeitos das *fake news* na esfera digital, os impactos da pós-verdade na construção da opinião pública e os limites jurídicos entre a liberdade de expressão e a necessidade de regulação. A pesquisa evidenciou como os mecanismos de disseminação de desinformação estão vinculados ao funcionamento das plataformas digitais, especialmente por meio de algoritmos que favorecem

conteúdos polarizadores. Nesse sentido, tornou-se evidente a urgência de um marco regulatório que enfrente tais práticas sem comprometer os direitos fundamentais.

Os resultados obtidos reforçam a necessidade de uma regulação que vá além da simples remoção de conteúdos e que compreenda a estrutura informacional que sustenta a desinformação, considerando o papel das plataformas digitais e a sua responsabilidade no ambiente democrático. A proteção à liberdade de expressão não pode servir como escudo para práticas que corroem o tecido social, sendo fundamental garantir um equilíbrio entre direitos fundamentais e o dever de preservar a veracidade das informações em circulação.

Por fim, diante da complexidade do tema, indica-se como diretriz futura a continuidade de estudos sobre os impactos da regulamentação proposta pelo PL 2.630/2020, inclusive em diálogo com experiências internacionais. Também se destaca a importância de políticas públicas voltadas à educação midiática, ao fortalecimento da imprensa profissional e à promoção da cidadania digital, como formas complementares ao enfrentamento jurídico da desinformação no Brasil.

## REFERÊNCIAS

AIRES, Naiane de Araujo Garcez; LIMA, Glaucia Maria Maranhão Pinto. **A responsabilidade civil em decorrência das fake news e o Projeto de Lei nº 2.630/2020.** Brazilian Journal Of Development, [S.L.], v. 8, n. 6, p. 43354-43357, 2 jun. 2022. South Florida Publishing LLC. DOI: <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv8n6-056>.

ALENCAR, Marta Thaís. **Publicidade das big techs sob o olhar crítico da Economia Política da Desinformação.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação: UFJF, Juiz de Fora, v. 17, n. 2, p. 78-83, maio 2023.

ARRABAL, Alejandro Knaesel; BEDUSCHI, Leonardo; SOUSA, Alexa Schmitt de. **Autorregulação e reserva de jurisdição no combate às fake news.** Direito Público, [S.L.], v. 18, n. 99, p. 544, 28 out. 2021. Instituto Brasiliense de Direito Público. DOI: <http://dx.doi.org/10.11117/rdp.v18i99.5423>.

BARBOSA, Bia; MARTINS, Helena; VALENTE, Jonas. **Pesquisa fake news: como as plataformas enfrentam a desinformação.** São Paulo: Intervozes, 2020. E-book. Disponível em: <https://app.rios.org.br/index.php/s/JDWtwTS2nBmpQso>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BORGES, G. O. A.; LONGHI, J. V. R.; MARTINS, G. M. **Comentários acerca de alguns pontos do Projeto de Lei das Fake News sob a ótica da responsabilidade civil.** Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 38-49, 2021. DOI: 10.37963/iberc.v4i1.141.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1883763](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1883763). Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. **Marco Civil da Internet.** Lei nº 12.965/2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **STF avança em análise de recursos sobre normas do Marco Civil da Internet.** Notícias STF, Brasília, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-avanca-em-analise-de-recursos-sobre-normas-do-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BUCCI, Eugênio. **Pós-política e corrosão da verdade.** Revista USP, São Paulo, n. 116, p. 20-22, jan./mar. 2018.

GOMES, Gledson Primo; VILAR, Kaiana Coralina do Monte. **Análise do projeto de Lei das Fake News em perspectiva das eleições.** Revista de Direito, [S.L.], v. 12, n. 02, p. 02-10, 9 dez. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.32361/2020120211205>.

JESUS, Welder Bezerra de; SILVA, Jefferson Franco. **Liberdade de expressão e o fenômeno das “Fake News” no direito brasileiro.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos, [S.L.], v. 7, n. 15, p. 2-19, 5 dez. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.55892/jrg.v7i15.1729>.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MELLO, P. C. **A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital.** 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MENDES, Guilherme Marinho de Araújo; SILVA, Claudyvan José dos Santos Nascimento; BASSO, Ana Paula. **Redes sociais no debate político: o projeto de lei nº 2.630/2020 como combate às fake news.** Revista Jurídica da Ufersa, [S.L.], v. 8, n. 15, p. 210-222, 8 mar. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.21708/issn2526-9488.v8.n15.p210-227.2024>.

PAGANOTTI, Ivan. **Reações e impactos do “Projeto de Lei das Fake News” sobre o trabalho dos jornalistas.** Revista Eco-Pós, [S.L.], v. 26, n. 01, p. 213-216, 30 jun. 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.29146/eco-ps.v26i01.28037>.

SANTIN, Janaína Rigo; PRA, Marlon Dai; FACCINI NETO, Orlando. **Como regular as fake news no Brasil: análise do projeto de lei n. 2630 (Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet).** Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, [S.L.], v. 45, n. 97, p. 2-15, 25 nov. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2024.e98509>.

SANTOS, Caroline Coradassi Almeida; FERNANDES, Ana Claudia de Batista. **O enfrentamento das fake news no processo eleitoral a partir das leis de proteção de dados.** Revista de Gestão e Secretariado, [S.L.], v. 15, n. 1, p. 851, 30 jan. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.7769/gesec.v15i1.3321>.

SILVESTRE FILHO, Oscar; FERREIRA, Eduardo Dias de Souza; SILVA, Damazio Gomes da. **O fenômeno das fake news e a garantia da liberdade de expressão no Brasil.** Interfaces Científicas – Humanas e Sociais, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 419, 1 set. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.17564/2316-3801.2021v9n2p417-434>.

TEIXEIRA, Marcelle Medeiros; COUTO JUNIOR, Dilton Ribeiro. **Fake news e pós-verdade na era da comunicação móvel e ubíqua: analisando as dinâmicas dos movimentos antigênero no Brasil.** Cadernos de Gênero e Tecnologia, [S.L.], v. 14, n. 43, p. 207, 11 jan. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.3895/cgt.v14n43.11971>.

VITORINO, Maíra Moraes; RENAULT, David. **De crime eleitoral à segurança nacional: fake news no poder legislativo brasileiro.** In: ENCONTRO ANUAL DA COMPÓS, 28, 2019, Porto Alegre. Anais eletrônicos do 28º Compós. Campinas: Galoá, 2019. Disponível em: <https://proceedings.science/compos/compos-2019/papers/de-crime-eleitoral-a-seguranca-nacional--fake-news-no-poder-legislativo-brasileiro>. Acesso em: 11 jun. 2025.